ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Itacajá

LEI Nº 140/97, DE 28 MAIO DE 1.997.

AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
TABELIONATO 1º DE NOTAS
ITACAJÁ - TO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel e autêntica do documento que me foi exibido.
Itacajá, 26 04 99.

"Dispõe sobre o REGIME JURÍDICO dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de ITACAJÁ - TOCANTINS e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, Estado do Tocantins aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O REGIME JURÍDICO dos Funcionários da Prefeitura Municipal de ITACAJÁ - TOCANTINS é o instituído por esta Lei.

Art.2º - Para efeitos desta Lei:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições, e responsabilidades cometido cometido ao funcionário, criado por Lei com denominação própria e a que correspondam efeitos específicos;

III - Classe é o conjunto de cargo de natureza, / funções, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominação genérica;

IV - Grupo Ocupacional é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e a afinidades entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art.3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art.4º - O Poder Público Municipal proporcionará condições ao funcionário de se desenvolver funcional e profissionalmente

fazendo carreira no Serviço Público.

§ 1º - A Carreira se processará mediante a passagem do funcionário para classes de nível mais elevado, através dos institutos do acesso e da transposição, ou uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da promoção.

§ 2º - Lei e Regulamento próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionadas com a carreira do funcionário no Serviço Público Municipal.

Art.5º - Os funcionários ocupantes de Cargos de Magistério estarão sujeitos, além do disposto nesta Lei, a disposições próprias previstas em Lei Especial.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art.6º - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;
II - Transposição;
III - Acesso;
IV - Reintegração;
V - Aproveitamento;
VI - Reversão;
VII - Transferência;
VIII - Readaptação;
IX - Relotação.

Art.7º - Compete ao Prefeito Municipal prover por Decreto, os cargos públicos do Poder Executivo, observadas as determinações constitucionais e legais.

Parágrafo Único - O Decreto de provimento deverá conter, necessáriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do Ato e responsabilidadede quem der posse:

I - A determinação de cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome de ex-ocupante, quando for o caso;

II - o carater efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicação do nível de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cmulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art.8º - A nomeação dar-se-á:

I - em carater efetivo, para cargo de prvimento efetivo;

II - em Comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal e dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no Serviço Público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

SUB-SEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante CONCURSO PÚBLICO de provas escritas podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - No Concurso para provimento de cargo nível universitário, haverá também provas de títulos.

Art.10º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, saldo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao Serviço Público Municipal e, havendo mais de um candidato como este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidato não pertencentes ao Serviço Público Municipal, o desempate far-se-á segundo dispuserem as instruções do Concurso.

Art.11º - Observar-se-ão, na realização dos Concursos, as seguintes normas básicas:

I - enquanto vigorar o prazo de validade de Concurso para o cargo, outro não se abrirá para seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o Edital deverá estabelecer o prazo de validade do Concurso e as exigências ou condições que possibilitem comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos con

tantes das especificações de classe;

III - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação do Concurso e nomeação de aprovados;

IV - quando houver funcionário público municipal, em disponibilidade, não será feito o Concurso Público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independerá de limite de idade a inscrição em Concurso Público de ocupantes de cargo público municipal;

VI - Nenhum Concurso terá validade por prazo superior a quatro(04) anos, incluídas as prorrogações,

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal baixará normas complementares ãs estabelecidas nesta Seção.

SUB-SEÇÃO II

DA POSSE

Art.12º - Posse é a investidura em cargo público, / dispensadas nos casos de transposição, acesso e reintegração.

Art.13º - A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem, além de a outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade compreendida entre 18(dezoito)anos e 55(cinquenta e cinco)anos incompletos, ressalvadas disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

Parágrafo Único - A idade máxima prevista no Item I deste Artigo não será levada em consideração quando se tratar de cargo em Comissão ou de ocupante de cargo público municipale nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade.

Art.14º - No Ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se o titular do cargo ou de função pública.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no Art. 19, se comprove a inexistência daquela.

Art.15º - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretário da Administra-

ção Municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Art.16º - Aos nomeados para cargo de natureza especial, em comissão, e outros indicados por Ato do Prefeito Municipal, declaração, no ato de posse, dos bens e valores, que constituem seu patrimônio.

Art.17º - Poderá haver posse mediante procuração / por instrumento público, a critério da Autoridade competente.

Art.18º - Cumpre a Autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condi - ções legais.

Art.19º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da publicação do Ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado até mais de trinta(30) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro dos prazos previstos, o Ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

SUB-SEÇÃO III

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.20º - Estágio probatório é o período inicial de 730(setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado, para cargo efetivo, no qual são apuradas as suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes;

I - idoneidade moral;
II - disciplina;
III - pontualidade;
IV - assiduidade;
V - eficiência.

Art.21º - O Chefe imediato do funcionário em estágio informará a seu respeito, reservadamente, 60(sessenta) dias antes do término do período, ao Órgão do Pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o Órgão de Pessoal, emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do fun

cionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for ao contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento dele ao mesmo, para feito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez(10) dias.

§ 3º - O Órgão de Pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o Ato competente.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Parágrafo Único do Artigo 20, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findo o período de estágio probatório.

Art.22º - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o Servidor contratado que já contar com mais de dois(02) anos de serviço e for nomeado para cargo eletivo.

SUB-SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO

Art.23º - Exercício é desempenho das atribuições do cargo.

Art.24º - O início, a interrupção e o reínicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art.25º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta(30) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do Ato, no caso de reintegração, readaptação, transposição ou acesso;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único - O acesso, a transposição, a transferência e a readaptação não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do Ato respectivo.

Art.26º - O funcionário terá exercício no Órgão ou Autarquia em for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-officio ou a pedido.

Art.27º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para fins de estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art.28º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Municipio ou autorização à tanto, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao período de afastamento no caso de designação, e do dobro, no caso de autorização, devendo ser assinado o Termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluidas o vencimento e as vantagens recebidas.

Art.29º - Sómente sem ônus para o Município o funcionário colocado à disposição de qualquer Órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas Entidades de Administração indireta.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá colocar, sem ônus para os cofres públicos, funcionários à disposição de empresas ou Entidades privadas que prestem serviços à Comunidade, devendo estas assumirem o compromisso de efetuarem o pagamento dos vencimentos e vantagens dos funcionários que lhes forem concedidos.

§ 2º - Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de sete/07) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art.30º - O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em proceso em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário percebera 2/3(dois terços) de seu vencimento, tendo direito às diferenças, se for absolvido.

§ 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o funcionário continuará afastado, percebendo 1/3(um terço) de seu vencimento.

SUB-SEÇÃO V

DA GARANTIA

Art.31º - O funcionário nomeado para cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser reajustado com Entidade autorizada, à escolha da Administração.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal especificará

por Ato próprio, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 32º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento de ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUB-SEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 30º - A substituição será automática ou dependerá de Ato da Administração.

§ 1º - A substutuição será gratuita, salvo se exceder a trinta(30) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de Direção ou Chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo sómente o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 34º - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Parágrafo Único - Para concorrer ao acesso, o Servidor deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original para a classe concorrida a satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo processo previsto em Lei e Regulamento próprios.

SEÇÃO IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 35º - Transposição é a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que tenha atendido aos requisitos para o provimento e comprove seu mérito, segundo processo, previsto em Lei e Regulamento próprios.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36º - Reintegração é o reingresso no Serviço Público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressar-

cimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica, e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art.37º - Aproveitamento é o reingresso no Serviço Público de funcionário em disponibilidade em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover de cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art.38º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço públioc municipal.

Art.39º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art.40º - Reversão é o reingresso no Serviço Público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsisten-

tes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado setenta(70)anos de idade;

II - não conte mais de trinta e cinco(35) anos de Serviço Público, os limites estabelecidos no Item II, do Parágrafo anterior, serão de tinta(30) anos para o sexo masculino e de vinte e cinco(25) para o sexo femenino.

Art.41º - A reversão dar-se-á, a pedido ou a ex-officio, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único - A reversão ex-officio não poderá dar-se em cargo de vecimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art.42º - Readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais competível com a sua capacidade física e/ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Art.43º - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

I - dependerá da existência da vaga;

II - far-se-á em classe, de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;

III - será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;

IV - obedecerá às normas da transferência.

Parágrafo Único - Em caso de não existência da classe do mesmo nível, que comporte a readaptação do funcionário esta poderá efetivar-se em classe de nível inferior, garantida ao funcionário a sua inclusão em referência cuja redistribuição seja mais aproximada à do seu cargo de origem.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Art.44º - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nível de remuneração.

§ 1º - A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração.

§ 2º - A transferência será a pedido:

I - nos casos de readaptação;

II - quando o funcionário manifestar deseja de vir a ocupar cargo que permita carreira por acesso;

III - em virtude de o funcionário já estar desempenhando dentro de sua classe tarefas correlatas às da classe para qual deseja transferir-se.

§ 3º - A Administração promoverá a transferência do funcionário quando verificar que este:

I - ocupa vaga em classe para a qual se necessite de Servidor para o exercício de tarefas mais específicas, estando exercendo tarefas secundárias e correlatas à de outra classe;

II - exerce deficientemente as tarefas típicas da classe de denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido.

§ 4º - A transferência cuja iniciativa seja a Administração deverá receber anuência, por escrito, do funcionário.

§ 5º - Desde que o pedido, a transferência poderá efetuar-se para classe de nível de remuneração inferior à do interessado.

Art.45º - A transferência subordina-se às seguintes condições:

I - atendendo a conveniência do serviço;

II - atendendo aos requisitos para provimentos da classe;

III - existência de vaga;

IV - estar o Servidor há pelo menos um (01) ano no efetivo exercício do cargo de que deseje transferir-se;

V - não houver concorrente escrito ou habilitado, por acesso ou transposição, ao provimento da classe para a qual o Servidor deseja transferir-se.

SEÇÃO X

DA RELOTAÇÃO

Art.46º - Dar-se-á a relotação quando o funcionário for removido:

I - da Administração Direta para Autarquia ou vice-versa;

II - de um para outro Órgão da Administração Direta da Prefeitura.

§ 1º - No caso do Inciso I, só poderá efetuar-se a relotação através de Ato próprio do Prefeitura Municipal.

§ 2º - A relotação nos casos do Inciso I, dependerá sempre da existência de vaga e provocará o provimento e a vacância de cargos públicos.

§ 3º - O Prefeito Municipal regulamentará, através do Decreto, os casos de relotação e a forma porque esta se processará.

SEÇÃO XI

DA VACÂNCIA

Art.47º - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - acesso;

IV - transposição;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo de acumulação proibida;

IX - relotação;

X - falecimento.

Art.48º - A exoneração dar-se-á a pedido ou a ex-officio.

Parágrafo Único - A exoneração ex-officio ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art.49º - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o funcionário completar setenta(70) anos de idade:

III - da publicação:

a - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b - do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar, relatar ou conceder acesso.

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO III

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.50º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes até 182(cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se, para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art.51º - Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até sete(7) dias consecutivos contados da realização do ato.

III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até sete(7) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - licença a funcionária gestante;

VI - convocação para serviço militar, juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - missão ou estudo, quando o afastamento, tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII - faltas justificadas;

IX - expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal baixará o Ato dispondo sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art.52º - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art.53º - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por Concurso Público.

Art.54º - O funcionário estável sómente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art.55º - O funcionário em estágio probatório sómente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no Art. 21, desta Lei;

II - demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluido o estágio.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art.56º - O funcionário gozará, obrigatoriamente trinta(30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pela Chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por Autoridade superior, ouvido o Chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a vinte(20)dias quando o funcionário contar, o período aquisitivo, com mais de nove (9) faltas injustificadas no serviço.

§ 3º - Sómente depois de cada período de doze(12) meses de exercício o funcionário terá às férias, que deverão ser concedidas nos doze(12) meses subsequentes.

§ 4º - Durante o período de férias o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens quer percebia no momento em que passou a gozá-las.

Art.57º - O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito jus, será delas indenizada em importância igual àquela por ele percebida no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - A indenização corresponderá a 1/12(um doze avos) da importância referida neste Artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado no período aquisitivo das férias.

Art.58º - É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois(02) anos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do funcionário.

Art.59º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os Artigos 76 e 78 desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art.60º - Após cada quinquênio de fetivo exercício, no Serviço Público Municipal, ao funcionário que as requerer, concecer-se-ão férias-prêmio de três(03) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abrager mais de cinco (05) anos initerruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não serão concedidas férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze(15) dias;

III - gozado licença:

a - para tratamento de saúde, por prazo superior a noventa(90) dias, consecutivos ou não;

b - para o trato de interesse particular, por qualquer prazo;

c - por motivo de afastamento do cônjuge por mais de quarenta e cinco/45) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - O direito às férias-prêmio não tem prazo para ser exercitadas.

§ 4º - O período referente a férias-prêmio não gozadas serão contadas em dobro e acrescidas ao tempo de serviço, como de fetivo exercício, para efeito de aposentadoria.

Art.61º - Será permitido, a critério da Administraçao, a conversão de 1/3(um terço) das férias-prêmio em dinhei-

enç[illegible], apresentado ate 30(trin-

Art.74º - Conceder-se-á li[illegible]
[illegible], mediante requerimento de li[illegible]
ta) dias antes de seu início.

V
ENÇAS
ÃO I
S GERAIS
ceder-se-á licença:
tratamento de saúde;

SEÇÃO
DAS LIC
SUB-SEÇ
DISPOSIÇÕE
Art.62º - Con
I - para

II - para repouso de gestante:

III - por motivo de doença em pessoas da família;

IV - para serviço militar;

V - para acompanhamento do cônjuge;

VI - para trato de interesse particular.

Art.63º - Terminada a licença, o funcionário, reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver ato de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação / deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, conter-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art.64º - O funcionário não poderá permanecer em licença pro prazo superior a vinte e quatro(24) meses, salvo no caso dos Itens IV, V e VI, do Art. 62, desta Lei.

Art.65º - A licença dependente de inspeção' médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo / haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.66º - Caso a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver filiada pague auxílio ao funcionário licenciado, a Prefeitura fica obrigada apenas a pagar a diferença entre os vencimentos do Servidor e o auxílio doença, se este for inferior.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRAMENTO DE SAÚDE

Art.67º - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art.68º - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ' ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença com perda total vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art.69º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-officio, ficando obrigado' a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art.70º - Durante o período de licença para

tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vanta - gens que percebe normalmente.

Art.71º - A licença para tratamento de mo lestia grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei Espe - cial será concedida quando a inspeção médica não concluir pela apo sentadoria imediata do funcionário.

SUB-SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art.72º - A funcionária gestante serão con cedidas 120(cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença poderá ser con cedida a partir do oitavo(8º) mês da gestação.

Art.73º - Se a criança nascer prematuramen te, antes de concedida a licença médica, o ínicio desta ocorrerá na data do parto.

Parágrafo Único - Em caso de aborto, compro vado por inspeção médica, será concedida à gestante licença por 15 (quinze) dias.

SUB-SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art.74º - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro' (a) demonstrando o funcionário indispensável e imperativa do exer- cício do cargo sua assistência pessoal permanente.

§ 1º - A licença será concedida, com remu neração integral, até quatro(4) meses e, após, com os seguintes do cumentos:

a - de 1/4/um quarto) do 5º ao 8º mês;

b - 1/2(um meio) do 9º ao 12º mês.

§ 2º - A partir do 13º mês, a licença não será remunerada.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art.75º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento ofi - cial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será '

deduzida a importância percebida na qualidade de incorporado salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a dez(10) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art.76º - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do país, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante o requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do Município.

Art.77º - Ao funcionário em comissão, nesta qualidade, não se concederá a licença de que trata o Artigo anterior.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art.78º - O funcionário público do Município poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesse particular, pelo prazo de dois(02) anos, prorrogável por mais dois(02) anos.

§ 1º - O requerente guardará, em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse público.

§ 3º - O requerente de prorrogação será apresentado antecedência de, pelo menos quinze(15) dias, do término da licença inicial.

Art.79º - O funcionário poderá, a qualquer tempo desistir da licença para trato de interesse particular.

Art.80º - Quando o interesse do serviço o exigir a licença poderá ser renovada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Renovada a licença, o funcionário terá até trinta(30) dias para reassumir seu cargo, após

a divulgação pública do Ato.

Art.81º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá, nesta qualidade, licença para o tratamento de interesse particular.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.81º - Além dos vencimentos, o funcionário preenchendo as condições para a percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - salário-família;

V - gratificações;

VI - adicional por tempo de serviço.

Art.83º - É permitida a consignação sobre vencimentos, proventos e adicionais por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estabelecido no § 1º deste Artigo poderá ser elevado até 60%(sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no parágrafo anterior, a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, contribuição para montepio oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art.85º - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em Lei.

Art.85º - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

II - quando designado para servir em qualquer Órgão da União, dos Estados ou de outros Municípios e em suas Artarquias, Entidades de economia mista, Empresas Públicas ou Fundações, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Art.86º - O funcionário nomeado para o exercício do cargo comissionado poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art.87º - O funcionário perderá:

I - vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em Lei;

II - 1/3(um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço após decorridos trinta(30) minutos da hora marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes do encerramento do expediente.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art.88º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a quinze(15) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada de acordo com o vencimento do funcionário, em razão das necessidades' dos gastos.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário colocado à disposição de qualquer Órgão ou Entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração, ou abandonar o cargo.

§ 5º - A restituição de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço prestados.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art.89º - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade, fora do Municipio, por período inferior a trinta (30) dias, a título de indenização das despesas de viagem e estadia.

Parágrafo Único - A concessão de diárias e seus valores serão regulamentados por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 90º - É vedada a concessão cumulativa de diárias e ajuda de custo.

SEÇÃO V

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 91º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedida auxílio mensal fixado em 20%(vinte por cento) do seu vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este Artigo sómente será concedida enquanto o funcionário estiver no exercício da atividade.

§ 2º - O Prefeito Municipal, estabelecerá em Ato próprio, quais os cargos que terão direitos ao recebimento do auxílio referido neste Artigo.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 92º - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário, que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 21(vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria.

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV - por filho estudante de curso superior, até a idade de 24(vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;

V - por ascendente, até o 2º grau, que viva, comprovadamente, às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º - Quando o pai ou mãe forem funcionários municipais, o salário-família relativo aos filhos será conce-

dido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padastro e madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.93º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do salário-família será assegurado aos beneficíários o direito à sua percepção.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge' sobrevivente, o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que, tenha autoridade judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo a dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre, operando efeitos a partir da sua apresentação.

Art.94º - O valor do salário-família será igual a cinco por cento (5%) do salário-mínimo por dependente e devido a partir do momento em que o direito de percebê-lo foi gerado e pago no mês subsequente ao em que for protocolado o requerimento.

Art.95º - Nenhum desconto incidirá sobre' o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribui - ção.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.96º - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - de natal;

IV - pelo exercício de função com risco de vida ou saúde;

V - pela participação na realização' de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;

VI - pela participação em um(01) Ór

pelo nascimento do filho, mediante requerimento ao qual se anexe a certidão de nascimento.

§ 1º - Terá direito ao auxílio-natalidade, a mãe funcionária ou o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º - O valor do auxílio-natalidade será fixado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º - Não será concedida a percepção conjunta do auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até noventa dias após o nascimento do filho.

Art.113º- Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que propor ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um (01) salário-base ou provento do falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago sómente em razão do cargo de maior remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do Atestado de Óbito ao Setor de Pessoal da Prefeitura, acompanhado de comprovante de despesas.

Art.114º - No caso do falecimento de funcionário em atividade no exercício do cargo ou aposentado, será paga ao cônjuge sobrevivente ou na falta ou inexistência deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passar a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à remuneração que percebia o funcionário por ocasião do Óbito.

Parágrafo Único - As pensões serã reajustadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes concedidos aos funcionários em atividade.

Art.115º - Se a Instituição de Previdência a que a Prefeitura estiver filiada conceder os auxílios previstos neste Capítulo, sómente será paga pelos cofres municipais a diferen

ça entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela Instituição da Previdência, caso sejam inferiores.

CAPITULO VI

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art.116º - O Município, diretamente ou não prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários, e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei Especial.

Art.117º - A assistência prestada diretamente pelo Município, compreenderá um Plano de Assistência que deverá prever, além de assistência à saúde, programas de lazer, recreação, alimentação e nutrição, seguros e auxílios, promoção sócio-econômica do funcionário.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.118º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a PETIÇÃO ser dirigida à Autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá vinte(20) dias para fazê-lo.

Art.119º - Da decisão, a que se refere o Artigo anterior, caberá RECURSO, no prazo de trinta(30) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art.120º - O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se provido, retroagirá nos seus efeitos à data do Ato impugnado.

Art.121º - O direito de pleitear na esfera administrativa prevalecerá:

I - em cinco anos, quanto aos Atos de que descrevem: demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em cento e vinte(120) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do Ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art.122º - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando este a correr, pela metade do prazo, da data do Ato que a interrompeu.

CAPITULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art.123º - Inexistindo o cargo ou declarada' sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos integrais.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por Lei e a declaração de desnecessidade, por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35(um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos)se do sexo femenino, acrescidos do adicional por tempo de serviço, a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do salá - rio-família.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do Magistério Municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30(um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino ou 1/25(um vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

CAPITULO IX

DA APOSENTADORIA

Art.124º - O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos do disposto no art.40, da Constituição Federal.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro(24) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente, àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aponsentado o funcionário que, depois de vinte e quatro(24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o Serviço Público.

§ 3º - Lei Especial especificará as doenças graves contagiosas ou incuráveis que determinem aposentadoria ' com proventos integrais.

Art.125º - Considera-se acidente, para efeito desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressão so

frida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de oito(08) dias, prorrogável se as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art.126º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art.127º - Sómente no caso de acidente, definido no Art. 125, ou de doença profissional, de acordo com o Art. 126, será concedida aposentadoria ao funcionário ocupante do cargo em comissão, nessa qualidade.

Art.128º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, sendo também inclusive / quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.

Art.129º - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art.130º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção nos cinco(05) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez(10) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo Único - No caso do Item II, deste Artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido são